

## O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA DENSIFICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Recebido em: 06/06/2023

Aceito em: 02/06/2024

DOI: 10.25110/rcjs.v26i2.2023-10116



Jordana Maria Ferreira de Lima <sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo história brevemente, e destaca, a atuação do jovem órgão administrativo – revolucionário para a administração judiciária do Brasil – na seara de direitos humanos. Para além de ser o guardião da jurisprudência em língua portuguesa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), contando, inclusive, com uma unidade específica também para o monitoramento e fiscalização de decisões e deliberações da referida Corte no Brasil; o Conselho Nacional de Justiça destaca-se pela consecução de medidas reparadoras e preventivas a violações de direitos fundamentais que propiciam dignidade à pessoa humana. É nesse contexto que se insere este trabalho, cujo objetivo precípua é lançar luz à tarefa constitucional regulamentadora do Conselho a partir de seu atuar humanista, o que será feito com o levantamento de atos normativos do CNJ restritos, no entanto, à população carcerária, em razão da limitação inerente a um artigo científico.

**PALAVRAS-CHAVE:** CNJ; Corte Interamericana; Direitos humanos; Direito constitucional; Poder normativo; Sistema carcerário.

### THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN THE DENSIFICATION OF HUMAN RIGHTS

**ABSTRACT:** This article presents a brief history and highlights the performance of the young administrative institution – revolutionary for the judicial administration in Brazil – in the field of human rights. In addition to being the custodian of the jurisprudence in Portuguese of the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court), including a specific unit also for the monitoring and inspection of decisions and deliberations of the said Court in Brazil; the National Council of Justice stands out for achieving reparative and preventive measures for violations of fundamental rights that provide dignity to the human person. In this context this work is inserted, the main objective is to shed light on the regulatory constitutional task of the Council based on its humanist action, which will be done with the survey of normative acts of the CNJ restricted, however, to the prison population, in reason for the inherent limitation of a scientific article.

**KEYWORDS:** CNJ; Inter-American Court; Human rights; Constitutional right; Normative power; Prison system.

<sup>1</sup> Assessora-chefe em gabinete do CNJ. Doutora em Direito Constitucional. Mestre em Direito e Políticas Públicas. E-mail: [limajordana@gmail.com](mailto:limajordana@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 4º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), está a prevalência dos direitos humanos (inc. II). Também no texto constitucional, restou prevista a adesão a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/1988). Ainda dentro da Carta política nacional, encontra-se delineado o órgão sobre o qual se falará brevemente: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Conquanto instituído como órgão do Poder Judiciário (inciso I-A do artigo 92 da Constituição Federal de 1988), somente após sua instalação, em 14 de junho de 2005, o CNJ teve seu desenho institucional e estrutural iniciado. Sobre esse delineamento institucional, aqui interessam algumas medidas de índole constitucional veiculadas em ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 20 de agosto de 2008, foi julgada, definitivamente<sup>2</sup>, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 12<sup>3</sup>. A ação proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)<sup>4</sup>, em síntese, pedia a suspensão de processos judiciais atinentes à Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 (vedação ao nepotismo no Poder Judiciário)<sup>5</sup>, com eficácia retroativa em relação àqueles feitos em que o cumprimento da referida Resolução houvesse sido afastado. No mérito, a AMB buscava o reconhecimento da constitucionalidade da vedação ao nepotismo.

Do acórdão que julgou a ADC 12, importa extrair os contornos para a realização do poder normativo pelo CNJ. Com a palavra o relator, ministro Carlos Ayres Britto:

<sup>2</sup> Houve, no entanto, medida cautelar deferida nos autos da ADC 12, especificamente em 16.02.2006.

<sup>3</sup> Íntegra do acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>, acesso em 15-dez-22.

<sup>4</sup> Lembra-se, a título de incremento, da ação constitucional ajuizada também pela AMB em momento anterior à própria existência jurídica do Conselho: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.367-1/DF, cujo julgamento também forneceu contornos às atribuições e funcionamento do CNJ. Na ADI, contudo, a Associação de juízes pugnavia pela **inconstitucionalidade do CNJ**.

Em resumo, do julgamento da ADI acima, no mínimo seis aspectos merecem destaque: a) o CNJ é órgão nacional que **não** pode ser replicado nas unidades da federação; b) de natureza exclusivamente administrativa; c) órgão inserto no Judiciário, apesar de controla-lo; d) seus atos são passíveis de controle judicial; e) a penalidade máxima passível de aplicação pelo CNJ a juiz está limitada à aposentaria compulsória, e; f) aos membros que sejam advogados, durante o mandato no CNJ, são vedados o exercício da advocacia e a atuação política. Sobre esta última, vale mencionar que a postura político-partidária de alguns membros do Judiciário foi um dos fatores para a edição, em 2008, do ensejou a edição Resolução CNJ n. 60, de 19 de setembro de 2008, que veiculou o Código de Ética da Magistratura Nacional. Complementarmente, tendo em conta várias infringências virtuais às regras da LOMAN e ao Código de Ética, o Conselho editou a Resolução Nº 305 de 17/12/2019, que “*Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário*”.

<sup>5</sup> Íntegra disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/187>>, acesso em 10-dez-22.

[...]

A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter **normativo primário**, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade.

[...]

O modelo normativo em exame **não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes** e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular postura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

Em outras palavras, via ADC 12, consolidou-se, entre outros aspectos<sup>6</sup>, a capacidade regulamentar do CNJ, a qual decorre de dispositivo constitucional e de observação compulsória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, exceto o STF.

Evidenciada a atribuição normativa do CNJ, observar-se-á sua contribuição para os direitos humanos.

## 1 A EVOLUÇÃO REGULAMENTADORA DO CNJ EM DIREITOS HUMANOS

O percurso evolutivo da atividade normativa do Conselho, como visto acima, é balizado pelo STF, tendo como bases primordiais a ADI 3.367 e a ADC 12. Portanto, é hora de mirar as resoluções do Conselho que progressivamente promoveram direitos importantes, em especial, a população à carcerária.

Antes de cuidar das medidas com impacto direto no encarceramento advindo do processo penal brasileiro, relevantes dois atos normativos que significaram o início da função de planejamento estratégico atribuída constitucionalmente ao Conselho: a Resolução CNJ n. 12/2006 e a Resolução CNJ n. 65/2008. Esta permitiu a uniformização

---

<sup>6</sup> Em acréscimo, via ADC 12, são dignas de nota as seguintes observações: i) ato normativo do Conselho pode estar revestido dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, pode possuir, ainda, caráter normativo primário, ao extrair seu fundamento de validade diretamente da CF/1988; ii) atos do CNJ podem ser descritores e prescritores, ou seja, detêm “âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos” (fls. 8 da MC na ADC 12); iii) sujeitam-se os atos do Conselho ao controle objetivo de constitucionalidade; iv) pode ocorrer, em tese, de o CNJ editar ato em contrariedade a lei ou ato administrativo local quando violarem a CF/1988.

dos dados relativos a processos no formato NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO e aquela possibilitou tal padronização<sup>7</sup>.

Por outro lado, a primeira resolução elaborada pelo CNJ a tocar diretamente na seara criminal foi publicada em 4 de setembro de 2006. Tratava-se da Resolução CNJ n. 19, que continha cinco sucintos artigos sobre a execução penal provisória. O ato levava em consideração apenas questões relacionadas à sistemática de expedição da guia de recolhimento provisório, determinando-se aos juízos prolatores da condenação a expedição e pronta remessa da guia ao juízo da execução, além da respectiva certificação nos autos do processo criminal (art. 1º, Res. 19/2006)<sup>8</sup>.

Substituída pela Resolução CNJ 113/2010, a temática da Res. 19 foi complementada pela Resolução CNJ n. 237/2016, editada em razão de provocação<sup>9</sup> da Defensoria Pública-Geral da União que ensejou a abertura do Pedido de Providências (PP) 0003878-35.2015.2.00.0000 para determinar ao tribunal que modificar o julgamento do preso, a comunicação imediata ao juízo da execução penal (atual parágrafo único do artigo 1º da Resolução CNJ n. 113).

Antes mesmo da Res. 113, mais precisamente em dezembro de 2009, houve a edição da Lei n. 12.106 de 2 de dezembro de 2009, que criava um dos departamentos internos mais importantes do CNJ: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Além do que propõe a literalidade de sua nomenclatura, o DMF também, logo de início, planejou e coordenou mutirões para reavaliação de prisões provisória e definitiva, de medidas de segurança e de internações de adolescentes.

Relembre-se, todavia, de que a Resolução CNJ n. 47, de 18 de dezembro de 2007, obrigava os juízes de execução criminal à realização de inspeções nos

---

<sup>7</sup> Quanto à ferramenta de controle estatístico específico em matéria criminal, cite-se a Resolução CNJ n. 66/2009 que padroniza procedimentos relacionados à decretação e ao controle dos casos de prisão provisória. Porém, outras duas resoluções modificaram-na, a última delas, a Resolução CNJ n. 117/2010 que suspendeu a vigência do art. 2º A da Res. 66/2010.

<sup>8</sup> Os outros artigos dispunham sobre providências a serem tomadas quando da superveniência de decisão absolutória ou do trânsito em julgado da condenação (art. 2º e 3º, respectivamente). O ato foi parcialmente alterado pela Resolução/CNJ n. 57 de 24 de junho de 2008; e, posterior e totalmente revogado pela Resolução/CNJ n. 113 de 20 de abril de 2010 que, com maior especificidade, cuidou do “procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança”.

<sup>9</sup> Vale mencionar que tramitaram outros procedimentos no CNJ, a exemplo do PP 0009795-95.2013.2.00.0000, em que havia requerimento de imediata comunicação e cumprimento de ordens judiciais liberatórias de pessoas presas. No caso do mencionado PP, constatou-se demora de dias e até meses no cumprimento de ordem liberatória exarada em sede de Habeas Corpus por parte de um juízo de uma comarca baiana em flagrante afronta a outro ato normativo do CNJ: A Resolução n. 108 de 6 de abril de 2010.

estabelecimentos prisionais sob sua responsabilidade. Tais inspeções deveriam ser feitas pessoal e mensalmente, atentando-se para o disposto no Título IV da Lei de Execuções Penais e sem prejuízo de providências urgentes e imediatas quando da visita. As informações angariadas pelo juiz seriam prestadas à respectiva corregedoria que as repassariam ao CNJ, para monitoramento e controle. Insuficiente a normativa, pois não se obteve o impacto efetivo e desejado para os encarcerados pátrios.

O DMF parece ter suas bases nos programas que precederam sua instituição, notadamente o “Começar de novo” e os Mutirões Carcerários que ocorreram em 2008 e 2009.

Sobre o mutirões carcerários instituídos pelo CNJ, via Portarias n. 383/2008 e n. 513/2009, tem-se que o programa do Conselho iniciou-se no Rio de Janeiro e, em seu rol de objetivos, trazia: o reexame todos os inquéritos e processos de presos provisórios, de presos condenados nos regimes fechados, semiaberto e aberto, também daqueles cumpridores de medidas de segurança; a criação de equipe multidisciplinar para o contato com a família dos presos; a inspeção de estabelecimentos penais e delegacias de polícia que mantivesse pessoas presas; a atualização constante de rotinas cartorárias nas varas de execução penal, dando cumprimento às decisões proferidas no mutirão; o levantamento das vagas existentes no sistema carcerário de cada Estado.

O diagnóstico da situação carcerária advindo desses mutirões propiciava, além de análises aprofundadas sobre execução penal, a correção de problemas como prisões irregulares e atrasos na concessão de benefícios.

Complementando a prática dos mutirões, a Resolução CNJ n. 96, de 27 de outubro de 2009<sup>10</sup>, instituiu o Programa “Começar de Novo” que, interagindo com outros órgãos públicos e sociedade civil, possibilitaria a disponibilização de postos de trabalho e cursos de capacitação profissional a presos e egressos do sistema prisional<sup>11</sup>, no intento de reduzir a reincidência de crimes e de lhes proporcionar cidadania.

Outro programa inovador e corajoso desenhado pelo Conselho foram as audiências de custódia. Trata-se de espécie de audiência prevista em pactos e tratados internacionais de que o Brasil era signatário, como o Pacto Internacional de Direitos Civis

---

<sup>10</sup> Íntegra da Resolução n. 96 disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2783>, acesso em 06-dez-22.

<sup>11</sup> Nessa esteira, o CNJ criou página específica na internet para reunir as vagas de trabalho e cursos de capacitação, estimulando a participação de empresas por meio de outorga o Selo do Programa Começar de Novo.

e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José), sendo sua implementação facilitada pelo Conselho Nacional de Justiça, em terras brasileiras.

Precedida por estudos realizados em 2015, a Resolução CNJ n. 213 inaugura o programa consistente na garantia da célere apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária nos casos de prisão em flagrante, tendo como mote, a ideia de que a pessoa seja apresentada e entrevistada em audiência onde se analisará a legalidade e a necessidade da prisão, bem como sua adequação e continuidade ou da concessão de liberdade. Na audiência de custódia, deve haver, ainda, a avaliação sobre eventuais irregularidade na prisão, como ocorrências de tortura ou de maus-tratos.

Durante a pandemia de Covid-19, houve a flexibilização dos termos da Res. 213 pelo Plenário do CNJ, fato que ensejou a edição da Resolução CNJ n. 357, em novembro de 2020, pela qual se autorizou “a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial”.

Objeto de críticas, a Res. 357 foi complementada, posteriormente (março de 2021), pela Recomendação CNJ n. 91 que, entre outras, sugeria (art. 2º, p.ú.) que os tribunais priorizassem as “audiências de custódia no planejamento da retomada de atividades presenciais”. Por fim, a possibilidade da realização virtual do ato processual em tela foi excluída via Resolução CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, que revogou as resoluções vigentes em razão da pandemia, além de alterar as Resoluções CNJ 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022.

Na proteção específica da mulher e da prole, o CNJ editou, em setembro de 2019, a Resolução n. 252, ofertando diretrizes para “o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade”, embasando-se nas Regras de Bangkok e nas Regras de Mandela (Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, atualizadas em Viena em 2015).

Nessa toada, procedimentos e diretrizes para “a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência” foram veiculados pelo Conselho na Resolução n. 369/2021. Regulamentação que se deu consoante o prescrito nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e para dar cumprimento às ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pelo STF (HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF).

Ainda dentro da peculiaridade inerente a pessoas privadas de liberdade no país, em 2019, houve a edição da Resolução CNJ n. 287, regramento em que restaram estabelecidos procedimentos para o correto tratamento de pessoas “indígenas acusadas,

rés, condenadas ou privadas de liberdade”, de modo a assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Judiciário.

Por sua vez, o tratamento da população “lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo” restou regulamentada pelo Conselho via Resolução CNJ n. 348, em 13 de outubro de 2020. Para a edição do ato normativo, para além dos dispositivos constitucionais, foram levados em consideração: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001), as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade - “Regras de Tóquio”, além dos Princípios de Yogyakarta<sup>12</sup> sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Yogyakarta, 2006).

A CIDH contribui bastante para a melhoria das condições carcerárias da população supra indicada, em especial, pela Opinião Consultiva OC-24/7<sup>13</sup>, de 24 de novembro de 2017.

Anote-se que antes da Res. 348, o CNJ havia editado a Resolução n. 270, em dezembro de 2018, no intento de possibilitar o uso do nome social por “pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros”.

---

<sup>12</sup> Dentre os princípios de Yogyakarta, destaca-se o Postulado 8, pelo qual se propõe a implementação de programas de conscientização para atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Já o Postulado 9 reconhece que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade, respeito e reconhecimento à orientação sexual e identidade de gênero autodeterminadas, bem como indicando obrigações aos estados no que tange ao combate à discriminação, à garantia do direito à saúde, ao direito de participação em decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero, à proteção contra violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, assegurando tanto quanto seja razoavelmente praticável que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral, à garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais (extraído do quarto “considerando” da Resolução CNJ n. 348/2020).

<sup>13</sup> Solicitada pela Costa Rica, a Opinião em tela expressamente asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, estando, portanto, vedada qualquer norma ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas (item 68).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de breve voo sobre normas editadas pelo CNJ – no cumprimento de sua atribuição normativa constitucionalmente reconhecida na ADC 12 pelo Supremo – perceptível que o Conselho anda bem ao propor e aprovar medidas de aprimoramento do sistema de direitos humanos no Brasil.

Ao monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público brasileiro quanto à observância das sentenças proferidas pela Corte IDH, o CNJ dá um salto qualitativo nas relações institucionais (e interacionais), colocando o Judiciário nacional em posição importante quanto à transparência e correto tratamento de violações a direitos humanos<sup>14</sup>.

Observou-se, também, o percurso percorrido para diagnosticar a problemática dos presídios pátrios; inicialmente, com os mutirões carcerários, procedendo-se a levantamentos quantitativos e qualitativos; em seguida, propondo mecanismos de modernização e aceleração de processos cujo réu estivesse encarcerado e o adolescente internado, de modo a tratar adequadamente as situações desumanas e periclitantes com que os servidores e juízes do Conselho se depararam nas regiões brasileira.

Um dos exemplos é o Programa “Começar de Novo”, lançado logo após os primeiros mutirões carcerários e previa o cadastramento de presos e egressos do sistema, nos termos da Resolução/CNJ n. 96 de 27 de outubro de 2009<sup>15</sup>. Pelo programa, interagindo com outros órgãos públicos e sociedade civil, foram possibilitados trabalho e capacitação profissional a essa população<sup>16</sup>, na busca de reduzir a reincidência de crimes e de lhes proporcionar cidadania.

Outro bom exemplo que conferiu tratamento melhorado à pessoa presa ou apreendida evidencia-se com a edição da Resolução CNJ n. 213, pela qual restaram instituídas as chamadas “audiências de custódia”. Ou seja, o Conselho impôs aos demais

---

<sup>14</sup> A título exemplificativo, conforme Relatório Anual da Unidade de Monitoramento das decisões da CIDH (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf>), foram realizadas quatro audiências públicas de supervisão dos casos brasileiros apenas no ano de 2021. As audiências foram relativas à supervisão de sentença nos casos Damião Ximenes Lopes, Gomes Lund e Herzog, Favela Nova Brasília, e à supervisão de medidas provisórias relativas à Unidade de Internação Socioeducativa (no estado do Espírito Santo), ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (no estado do Rio de Janeiro), ao Complexo Penitenciário de Curado (no estado de Pernambuco) e ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas (no estado do Maranhão).

<sup>15</sup> Íntegra da Resolução n. 96 disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2783>. Acesso em: 15 dez. 22.

<sup>16</sup> O CNJ chegou a criar página específica na internet para reunir as vagas de trabalho e cursos de capacitação, estimulando a participação de empresas.

órgãos do Judiciário – exceto o STF – o dever de propiciar que toda pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

Evidencia-se, então, que a tarefa regulamentar constitucional do CNJ, ao menos no que toca à seara de direitos humanos, parece estar sendo bem exercida e, com tal atividade, o Conselho potencializa a transparência e o acesso a esses direitos.

Em acréscimo último, destaca-se a preocupação do Conselho com o tema do erro judiciário, fato que ensejou a edição de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais, com a finalidade de evitar condenação de pessoas inocentes<sup>17</sup>, conforme julgado, em 06/12/2022, pelo plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0007613-32.2022.2.00.0000.

Há de existir - para que as prevenções e repressões normativas decorrentes de violações a direitos fundamentais tenham lugar -, no entanto, um alinhamento entre os órgãos e entidades responsáveis, *in casu*, pelo sistema penal, inserto a sistemática de instrução probatória e execução penal. É dizer: conquanto tenha o CNJ avançado na uniformização de procedimentos e processos de trabalho e avançado em políticas estruturantes por todo o Judiciário, a temática dos direitos humanos é transversal e perpassa todo o Sistema de Justiça, demandando esforço coletivo que os assegure.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 287, de 25/6/2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis,

---

<sup>17</sup> Nos HCs 652.284/SC e 598.886/SC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que: “[...] o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial”.

condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 348, de 13/10/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n. 369, de 19/1/2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF. DJe/CNJ, n. 17/2021, de 25/1/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. de E. G. Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Jordana Maria Ferreira; MONTEIRO, Valdetário Andrade; PEREIRA, João Carlos Murta; COSTA, Adriane Domingues; LAMACHIA, Cláudio. **CNJ na perspectiva da Advocacia: coletânea de julgados**. 1. ed. Brasília: OAB Editora, 2017.

LIMA, Jordana Maria Ferreira; FONSECA, Hugo Sousa da. Combate à homotransfobia: mirada nas políticas públicas e respectivos discursos. I Encontro de Diversidade Sexual UFSJ, 2015, São João Del-Rei, **Anais [...]** São João Del-Rei: Universidade Federal de São João Del-Rei, 2015, p. 25.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, Aderruan Rodrigues. O Conselho Nacional de Justiça conforme o Supremo Tribunal Federal. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 9, p. 184-216, 2012.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **O Poder Judiciário através da história: antes e depois da Constituição Federal de 1988**. In: 30 anos da constituição brasileira: democracia, direitos fundamentais e instituições. Org: José Antonio Dias Toffoli. Rio de Janeiro: Forense, 2018.